

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CARATINGA/MG**

**Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2024  
PROCESSO Nº 105/2024**

**R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.307.775/0001-17, com sede na Rua Maria do Carmo Borges Bueno, nº 97, Recanto do Itamaracá, município de Mogi Guaçu/SP, CEP 13.844-259, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com supedâneo no artigo 164, da Lei nº 14.133/21, promover a presente:

**IMPUGNAÇÃO com PEDIDO LIMINAR,**

do Edital de CP nº 015/2024, cujo interessado é a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 18.334.268/0001-25, com sede Av. Professor Armando Alves da Silva, nº 1950, Zacarias - Caratinga/MG:– o que faz pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir discriminados:

**I. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:**

Consoante **autoriza o artigo 164, da Lei nº 14.133/21**, “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**”.

Nesse sentido, o Tribunal de Conta da União consolidou o seguinte entendimento sobre a contagem de prazo, corroborado pelos Egrégios Tribunais de



Justiça, aplicáveis ao caso por analogia:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LICITAÇÃO. **PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.** MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. 1. O Município de Bento Gonçalves, representado pelo Coordenador de Compras, Licitações e Patrimônio, tornou pública a realização do Pregão Presencial n. 110/2018, do tipo menor preço, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de horas médicas, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, designando a sessão pública para o dia 18/10/2018, às 08h30min. 2. O art. 41, § 2º, da Lei de Licitações, prevê prazo decadencial para a impugnação dos termos do edital. **Na disposição está contido que qualquer licitante poderá impugnar o edital, no prazo de até 2 (dois) úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, extraíndo-se que a expressão até significa que o segundo o dia útil anterior ao certame também deverá ser incluído no prazo, isto é, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa.** Na contagem do prazo para a impugnação editalícia, deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas. **Nesse particular, considerando que a licitação ocorreria dia 18/10/2018 (quinta-feira), o primeiro dia útil anterior ao certame... seria 17/10/2018 (quarta-feira) e o segundo seria o dia 16/10/2018 (terça-feira), no decorrer do qual ainda poderiam ser recebidas impugnações ao edital. Precedente do Plenário do Tribunal de Contas da União. Julgado desta Corte.** 3. O edital traduz uma verdadeira lei, pois subordina administradores e administrados às regras que estabelece. **Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. Na hipótese contida nos autos, o item 5.1 do edital previu que Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, os interessados poderão solicitar, por escrito, esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório,** observando a redação do art. 41, § 2º, da Lei de Licitações, o que foi rigorosamente atendido pela impetrante, a qual protocolou a sua impugnação no dia 16/10/2018, isto é, em até 2 (dois) úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas (18/10/2018), não tendo sido analisado o mérito da impugnação pela Administração, o que se impõe, por consequência lógica. **Reconhecida a tempestividade da impugnação editalícia, portanto, é indispensável que a Administração realize a análise do mérito administrativo.** Por todo o exposto, merece trânsito a tutela de urgência pleiteada pela... impetrante. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70079592614, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 30/01/2019).(TJ-RS - AI: 70079592614 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 30/01/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/02/2019)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTAGEM DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ATÉ DOIS DIAS ÚTEIS DA**



**ABERTURA DA SESSÃO. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. SUSPENSÃO DO PREGÃO ATÉ O JULGAMENTO DA PEÇA DE RESISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.** 1) A partir de uma interpretação gramatical do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 e do art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/2000, conclui-se que quando a lei menciona que a impugnação deverá ser apresentada "até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes" ou "até dois dias úteis da data fixada para a abertura da sessão", **deve-se entender que o último dia do prazo será exatamente o segundo dia útil, estando implícita no sentido gerado pela palavra 'até' a noção de 'inclusive'. Precedentes do Tribunal de Contas da União.** 2) Demais disso, o referido decreto federal estabelece que o pregoeiro decidirá sobre a impugnação no prazo de vinte e quatro horas exatamente correspondentes ao dia que antecede a abertura da sessão do pregão. 3) Sob esse prisma, vislumbra-se a presença da plausibilidade do direito invocado, **tendo em vista a tempestividade da impugnação apresentada pelo agravante no dia 13/01/2012 (sexta-feira), segundo dia útil anterior ao prazo que se iniciou em 17/01/2012 (terça-feira), data da abertura da sessão do pregão eletrônico.** 4) Recurso improvido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Vitória, 17 de abril 2012. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJ-ES - AGV: 09015863420128080000, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 17/04/2012, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2012)”

(Destacamos)

Assim, tendo em vista que o certame será realizado no dia 23/09/2024, às 09hh30, o prazo para Impugnação do referido Edital **findar-se-á no dia 18/09/2024, às 23:59; porquanto, tempestiva a presente Impugnação.**

## II. DOS FATOS:

O certame da Concorrência em epígrafe tem com objeto a *“CONCESSÃO ONEROSA PARA IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO, DIVULGAÇÃO, GESTÃO, CONTROLE E MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS E DAS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS À OPERACIONALIZAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM VIAS E LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO DE CARATINGA”*.

**Conforme é cediço, o Edital não pode dispor termos, sobretudo exigências, que vão além ou aquém das normas em comento, mas ao seu lado, em conformidade com estas, para poder atingir os fins previstos, bem como respeitar os Princípios regentes das licitações.**

Nessa toada, importante se faz ressaltar que tanto a Lei nº 8.987/1995 (Art. 14), quanto a Lei nº 8.666/93 (Art. 3º) e a Lei nº 14.133/21 (Art. 5º), dispõem que, **para a garantia do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, devem ser rigorosamente respeitados os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos .**

Não obstante, os princípios que regem as licitações públicas igualmente vêm insculpidos no artigo 37, da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, com toda vênua, da análise dos termos e exigências editalícias, **verificam-se violações que vão de encontro as garantias supracitadas e aos termos da Lei**, estas que, se mantidas, macularão todo o processo administrativo objeto da Concorrência Pública em testilha. Senão vejamos:

### III. DO DIREITO:

**III. I DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM A CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL – EXIGÊNCIA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA:** Sobre o tema, primeiramente não se pode deslembrar que, a capacidade técnica profissional é a capacidades dos profissionais, responsáveis técnicos, que compõem o quadro da pessoa jurídica Licitante.

No que tange a capacidade técnica operacional, se diz respeito a comprovação da aptidão técnica da pessoa jurídica, para executar o objeto da licitação – cujo atestado para sua comprovação de aptidão não necessitam ser registrados – o que, *data maxima venia*, nem poderia ser diferente, uma vez que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que “a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.”<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 421



Nessa vereda, como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, **a exigência do registro dos atestados junto ao CREA e/ou CAU se restringe à qualificação técnico-profissional**. Assim, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA e/ou no CAU.

Destarte, com toda vênia, verifica-se que o edital **se encontra equivocado quanto aos serviços necessários a serem indicados nos Atestados em nome da Licitante**, para fins de comprovação de qualificação técnica operacional, **bem como quanto aos serviços a serem indicados para fins de qualificação técnica do profissional**. Senão vejamos:

#### **11.12. Qualificação Técnica:**

**11.12.1.** *A comprovação de aptidão técnica para o presente fornecimento deverá ter quantidades e prazos compatíveis com aqueles estabelecidos neste Edital. A comprovação deverá ser feita por meio de atestado (s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove a experiência da licitante em implantação e operação de sistemas eletrônicos de monitoramento de vagas rotativas, com geração de dados em tempo real, sendo que os quantitativos mínimos de prova de execução obedecerão ao percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento), além de Atestado de Capacidade técnico-operacional cuja comprovação se fará através de Atestado (s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica(s) de direito público ou privado, em nome dos profissionais a ela vinculados, para o desempenho de atividade(s) pertinente(s) em característica(s) com o objeto da licitação, referente(s) à execução de serviços compatíveis em quantidades e características com o objeto da licitação, a qualquer tempo serviços de:*

- I. Projeto, implantação e operação de estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos, aplicando tecnologias de tíquetes eletrônicos para comercialização de vagas através de aplicativos para smartphones (APPs) e pontos de venda (PDVs), com suporte a pagamentos eletrônicos via cartão de crédito, PIX e boleto bancário, além de sistema informatizado de gestão e informação em tempo real de ocupação de vagas, sendo que os quantitativos mínimos de prova de execução obedecerão ao percentual mínimo 400 (quatrocentas vagas), isto é, 50% (cinquenta por cento) da quantidade total de vagas;*
- II. Disponibilização de equipamento de fiscalização e monitoramento de veículos estacionados em áreas de estacionamento rotativo público, através de veículo equipado com sistema eletrônico de fiscalização com leitura automática de placa (OCR) e consulta automática da situação das seguintes informações: (i) regularidade do estacionamento do veículo; (ii) dados de marca e modelo do veículo; (iii) endereço completo em que o veículo foi fiscalizado;*

[...]



**11.12.6. Apresentação de atestado ou certidão de capacidade técnica em nome da empresa e ou responsável técnico indicado no item 8.3.2., expedido por órgãos públicos Federais, Estaduais ou Municipais e/ou por empresas públicas ou privadas, devidamente Acervado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, comprovando ter executado as atividades ou serviços pertinentes e compatíveis em características similares ou superiores ao objeto deste Edital.**

**11.12.7. Software para gestão de venda de bilhetes de estacionamento, fiscalização do uso das vagas por meios eletrônicos incluindo: terminais móveis com impressora integrada, vídeo monitoramento “OCR”, além de venda de tickets virtuais através de aplicativos, terminais de auto atendimento (equipamentos multivagas).**

Conforme é sabido, o PROJETO é elaborado pelo profissional e não pela empresa, de modo que exigir que essa atividade esteja imprescindivelmente discriminada no Atestado em nome da licitante é uma exigência injustificada e restritiva. Ainda mais pelo fato de que já é exigido que esta atividade conste no Atestado do profissional vinculado à Licitante (subitem 11.12.1, I).

Da mesma forma, é desarrazoada e excessiva a exigência de que, dentre as atividades exercidas pelo Profissional, Engenheiro Civil ou Arquiteto Urbanista (restrição esta importa no subitem 11.12.4, do Edital), conste obrigatoriamente que este tenha: “*operação de estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos, aplicando tecnologias de tíquetes eletrônicos para comercialização de vagas através de aplicativos para smartphones (APPs) e pontos de venda (PDVs), com suporte a pagamentos eletrônicos via cartão de crédito, PIX e boleto bancário, além de sistema informatizado de gestão e informação em tempo real de ocupação de vagas*” (subitem 11.12.1, I) e “*Disponibilização de equipamento de fiscalização e monitoramento de veículos estacionados em áreas de estacionamento rotativo público, através de veículo equipado com sistema eletrônico de fiscalização com leitura automática de placa (OCR) e consulta automática da situação das seguintes informações: (i) regularidade do estacionamento do veículo; (ii) dados de marca e modelo do veículo; (iii) endereço completo em que o veículo foi fiscalizado*” (subitem 11.12.1, II).



Com toda venia, Nobre Julgador, **não compete às empresas Licitantes a Execução de Projetos, atividade esta exercida pelo responsável técnico; assim como não compete ao profissional Engenheiro Civil e/ou Arquiteto Urbanista a aplicação de tecnologias de tíquetes eletrônico para a comercialização de vagas, o suporte de pagamento ele pagamento, a fiscalização por meio de veículo OCR e consulta de regularidade de vagas, por exemplo,** atividades estas exercidas pela empresa concessionária - porquanto, **não há quaisquer justificativas para as sobreditas exigências, que se demonstra meramente restritiva!**

A esse propósito, com toda vênia, não pode ser admitida a discriminação arbitrária na seleção do contratante com a delimitação excessiva de exigências de qualificação técnica operacional e profissional, pois a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância do princípio constitucional da isonomia e razoabilidade.

Assim, Requer **sejam excluídas do Edital: i)** a exigência de que no Atestado da Pessoa Jurídica conste a execução de PROJETO (I, subitem 11.12.1); bem como, **ii)** as exigências de que no Atestado do Profissional conste as atividades descritas nos subitens 11.12.1 (I e II) e 11.12.7, exceto a execução de projeto.

Outrossim, o subitem 11.12.6 exige que o Atestado indicado no item 8.3.2 seja devidamente acervado junto ao CREA e/ou ao CAU, todavia, não existe no ato convocatório o referido item 8.3.2, e o item 8.2 nada tem a ver com a “apresentação de atestado ou de certidão de capacidade técnica” – portanto, deve ser retificada a exigência supracitada:

**8.2.** A abertura da presente licitação dar-se-á automaticamente em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.

**III. II** Ademais, nos referidos subitens, 11.12.1, I e II, 11.12.6 e 11.12.7, verifica-se ainda que, **para fins de Habilitação Técnica**, as licitantes devem apresentar Atestado emitido em nome da Pessoa Física, bem como Atestado em nome de seu Responsável Técnico, **comprovando em ambos, além do desempenho em atividades objeto do Edital, diversos serviços demasiadamente específicos, extrapolando ao disposto no**

**estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública - Lei nº 14.133/2021 (artigo 67, §§ 1º e 2º), que dispõe:**

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.”

(Destacamos)

O edital ora Impugnado/Representado infringe, ainda, o quanto disposto nas Súmulas 30 e 263, bem como o entendimento jurisprudencial - ambos do E. Tribunal de Contas da União. Senão vejamos:

“SÚMULA Nº 30: Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

SÚMULA Nº 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.



**A exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.**” (TCU, Acórdão nº 410/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, julgado em 29.03.2006.)” (Destacamos)

Ainda nesse sentido, importa transcrever os termos do quanto dispõe o artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Destacamos)

Verifica-se, Nobre Julgador, *data maxima venia*, que a comprovação da Qualificação Técnica exigida no ato convocatório possui **detalhamento excessivamente específico, que supera demasiadamente às parcelas de maior relevância e não vem acompanhada de qualquer justificativa – restringindo injustificadamente o caráter competitivo do certame, além de violar os termos: do artigo 37, da Constituição Federal; do artigo 67, §§ 1º e 2, da Lei nº 14.133/2021, da Súmula 30 do TCU e da Súmula 263, do TCU.**

Sobre o tema, importa trazer à baila um caso análogo, levado ao conhecimento do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no dia 13/12/2023, pela Sra. Gabriela Mozzaquatro Fernandes (TCE-SP no Processo nº 023666.989.23-1) contra os termos do Edital da Concorrência SUPRI nº 002/2023, em razão das seguintes exigências para comprovação de Qualificação Técnica:



## EDITAL DE CONCORRÊNCIA SUPRI/Nº 002/2023

Tipo: Maior Oferta

Unidade Interessada: Secretaria de Mobilidade Urbana

**Edital Completo:** Disponível no site a partir do dia **30/11/2023** – <https://portal.barueri.sp.gov.br/cidadao/servicos-cidadao/licitacoes-suprimentos> – Gratuito ou poderá ser consultado e retirado na Secretaria de Suprimentos, condicionado o fornecimento da cópia por essa via à apresentação de mídia com capacidade suficiente para armazenamento dos arquivos (CD/DVD, pendrive ou HD externo).

**Retirada do Edital:** Secretaria de Suprimentos - Telefone: (11) 4199-3560.

**Endereço:** Rua Ministro Raphael de Barros Monteiro nº 240, Jardim dos Camargos, Barueri/SP – CEP 06410-080.

**Data de Apresentação dos Envelopes:** Protocolo da Secretaria de Suprimentos, até o dia **21/12/2023**, às **09:00 horas**.

**Abertura dos Envelopes:** Sala de Reunião da Secretaria de Suprimentos (endereço no rodapé), no dia **21/12/2023 às 09:00 horas**.

[...]

**11.3.** Comprovação de aptidão para o desempenho da atividade OBJETO da presente licitação, por meio de apresentação de Atestado de Capacidade técnico-operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, o (s) qual (is) comprove (m) que a LICITANTE tenha elaborado Projeto, implantação e operação de estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos, aplicando tecnologias de tiquetes eletrônicos para comercialização de vagas através de aplicativos para smartphones (APPS) e pontos de venda (PDVs), com suporte a pagamentos eletrônicos via cartão de crédito, PIX e boleto bancário, além de sistema informatizado de gestão e informação em tempo real de ocupação de vagas em cidades, incluindo;

**11.3.1.** Disponibilização, instalação e operação de plataforma tecnológica para operar aplicativos de estacionamentos rotativos públicos;

**11.3.2.** Disponibilização de pagamento de estacionamento rotativo público através de cartão de crédito, PIX e boleto bancário para aplicativos de usuários (Android e iOS);

**11.3.3.** Disponibilização de sistema de recarga de saldo pré-pago para pontos de venda através de PIX e boleto bancário;

**11.3.4.** Disponibilização de equipamento de fiscalização e monitoramento de veículos estacionados em áreas de estacionamento rotativo público, através de veículo equipado com sistema eletrônico de fiscalização com leitura automática de placa (OCR) e consulta automática da situação das seguintes informações: (i) regularidade do estacionamento do veículo; (ii) dados de marca e modelo do veículo; (iii) endereço completo em que o veículo foi fiscalizado;

**11.3.5.** Disponibilização de talonário eletrônico com software homologado para registro de Autos de Infração e suas alterações.

A referida Representação tramitou no Gabinete do Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo sob o nº 00023666.989.23-1, tendo seu julgamento sido realizado na sessão de 21/02/2024, nos seguintes termos:



EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL, CONCORRÊNCIA, CONCESSÃO ONEROSA DE USO E EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS, REQUISIÇÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA EM ATIVIDADES ESPECÍFICAS, AFRONTA À SÚMULA Nº 30, PRAZO MÍNIMO INADEQUADO PARA A APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS, INCONGRUÊNCIAS NO EDITAL, PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1.1 Trata-se do **exame prévio de edital da Concorrência SUPRI nº 02/2023**, do tipo maior oferta (maior percentual de repasse), elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI**, que tem por objeto a *“outorga de concessão onerosa de uso e exploração econômica de vagas de estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos do Município, visando à prestação dos serviços de estacionamentos rotativos, bem como a implantação, fornecimento, instalação, gestão, operacionalização e manutenção do sistema de estacionamento rotativo pago, através de sistema informatizado e digital”*.

1.2 Insurgiu-se **GABRIELA MOZZAQUATTRO FERNANDES** contra uma série de aspectos do certame que reputou controvertidos e que, portanto, demandariam tutela de urgência.

[...]

Também questionou os requisitos de qualificação técnica, seja por conta do detalhamento excessivamente específico, seja porque o Edital não teria se limitado às parcelas de maior relevância, na perspectiva do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21.

[...]

1.6 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica**, nos aspectos atinentes à sua área de atuação, pronunciou-se pela procedência parcial das críticas lançadas por **Gabriela Mozzaquattro Fernandes** (TC-

[...]

Por outro lado, observou que as exigências formuladas para este fim seriam, de fato, muito específicas, a exemplo da requisição de expertise na *“elaboração de projeto, implantação e operação de estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos, em desconformidade com a jurisprudência deste E. Tribunal, já que impede a aceitação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado (gestão de estacionamento privado)”*.



Ponderou agravar a situação a exigência de demonstração de *“ter previamente operado estacionamento, com a disponibilização de todos os meios de pagamento atualmente existentes (cartão de débito/crédito, PIX e boleto), desconsiderando, por exemplo, que o PIX foi lançado recentemente (2020) e que muitos prestadores de serviço podem ainda não possuir contratações em vigor, com essa tecnologia, ainda que ela já esteja disponível no mercado”*.

Quanto à **viabilidade econômico-financeira da operação**, compreendeu haver **incongruências** acerca do número de veículos a serem

[...]

1.7 Sua congênere **Jurídica**, nos aspectos remanescentes, posicionou-se pela procedência parcial da representação intentada por Gabriela Mozzaquattro Fernandes.

[...]

De igual modo, constatou existir divergência acerca do número de pontos de vendas mencionados no item 2.12.9 do edital e o indicado no item 4.10.1 do Termo de Referência.

[...]

1.8 **A Chefia da ATJ** manifestou-se em consonância com os pareceres das suas unidades especializadas.

1.9 No mesmo sentido foi o posicionamento do **Ministério Público de Contas**, mas acrescentando, acerca da isenção de repasse, que *“a Prefeitura não apresentou os pressupostos fáticos que teriam fundamentado a dispensa remuneratória pelos seis meses iniciais, limitando-se a sustentar que tal medida estaria amparada pela legislação que trata do tema.”*

[...]

### 3. VOTO

3.1 A Prefeitura Municipal de Barueri pretende a *“outorga de concessão onerosa de uso e exploração econômica de vagas de estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos do Município”*.

No entanto, **o instrumento convocatório elaborado merece correção**, a fim de se amoldar às diretrizes da legislação aplicável e à jurisprudência desta Corte.



3.12 Por outro lado, aquela Assessoria constatou a exigência de prova de *expertises* em atividades demasiadamente específicas, que comprometem a competitividade do certame.

Citou, como exemplo, a imposição de que “os atestados devem se referir à elaboração de projeto, implantação e operação de estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos, em desconformidade com a jurisprudência deste E. Tribunal” (grifei), pois impede o fornecimento de atestados relativos à gestão de estacionamentos privados.

Indicou, ainda, a “necessidade de comprovação de ter previamente operado estacionamento, com a disponibilização de todos os meios de pagamento atualmente existentes”, inclusive o PIX, “lançado recentemente (2020)” e que pode não estar presente em diversas contratações já encerradas ou ainda em vigor.

Não se pode olvidar que, nos termos do disposto no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal:

*[...] as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...] o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei)*

À luz de sobredito comando constitucional e não obstante a competência discricionária de que dispõe o Administrador, considero que as justificativas apresentadas pela municipalidade não se mostram suficientes e hábeis a autorizar o fator de *discrímen* empregado no edital, o que afronta a Súmula nº 30<sup>2</sup> e impõe restrição indevida à ampla participação de interessados.

3.13 Na esteira do MPC, considero também merecer revisão o prazo mínimo para apresentação das propostas, pois a adoção do “critério de julgamento do ‘maior valor percentual, não inferior a 12% (doze), da RECEITA TARIFÁRIA BRUTA” (item 7 do Edital) traduz a opção pela “maior oferta”, hipótese prevista no artigo 15 da Lei 8.987/95, sendo necessário adotar, ao menos, os 35 (trinta e cinco) dias úteis a que se refere a Lei 14.133/21”.

<sup>2</sup> SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.



3.14 Ainda com o órgão Ministerial, entendo procedentes as críticas relacionadas às contradições: (I) acerca da possibilidade de prorrogação dos períodos de estacionamento - "já que uma prorrogação, de um período de duas horas, levaria à extrapolação do período máximo de permanência na vaga, conforme estabelecido no Decreto nº 9.207/2020"; (II) entre o número de agentes de trânsito e de equipamentos e entre o número de PDVs e respectivos equipamentos - "conforme indicado pela Representante [Gabriela Mozzaquattro Fernandes]"; e (III) quanto aos pontos de venda - "tendo sido definida a proporcionalidade mínima na razão de um PDV a cada 80 vagas (item 4.10.1 do Termo de Referência) e de um PDV a cada 100 vagas (item 2.12.9 do corpo do Edital)".

[...]

3.20 Posto isto, circunscrito às questões analisadas, e sem prejuízo das recomendações propostas no corpo do voto, considero parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, em especial:

- a) Adequar a exigência de atestados de capacidade técnica à Súmula nº 30 desta Corte;
- b) Ajustar o prazo mínimo de publicidade do certame ao estabelecido pela legislação para o critério de julgamento pela "maior oferta";
- c) Sanar a remissão equivocada que consta no item relativo aos bens reversíveis, passando a inserir, na minuta contratual, as cláusulas que lhe são concernentes, em atendimento à Lei nº 8.987/95;
- d) Corrigir as incorreções, incongruências e contradições apontadas no instrumento convocatório;

Destarte, com toda venia Nobre Julgador, **verifica-se que o Edital ora Impugnado/Representado apresenta as mesmas irregularidades apontadas no caso supra colacionado, no que tange as exigências de Qualificação Técnica discriminadas nos 11.12.1, I e II, 11.12.6 e 11.12.7, do ato convocatório**, merecendo, portanto, sua revisão, a fim de que seja observada as limitações previstas no ordenamento jurídico vigente, excluindo-se as exigências de comprovação de serviços demasiadamente específicos, que vão além das atividades de maior relevância e ferem os princípios administrativos, sobretudo o da ampla competitividade.



III. IV Importante se faz ressaltar, ainda, que o subitem 11.12.2 do Edital, ao exigir, para fins de qualificação técnica, a **apresentação de Certidão de Inscrição da empresa ou do profissional expedida pela entidade profissional competente (CREA e/ou CAU), impõe que conste no referido documento também:**

**11.12.2. Certidão de inscrição da empresa ou profissional expedido pela entidade profissional competente no sistema CREA e/ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU ; que demonstre capacidade para execução da seguinte parcela de maior relevância, a execução de serviços de exploração, gestão e administração de estacionamento do tipo rotativo (zona azul) com o número mínimo de 50% das vagas efetivamente operadas ou em operação.**

Embora não se vislumbre impedimento legal à exigência de CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO da empresa ou profissional expedido pela entidade profissional competente, **é de impossível cumprimento a exigência** que, na referida certidão, seja demonstrada a **“capacidade para execução da seguinte parcela de maior relevância, a execução de serviços de exploração, gestão e administração de estacionamento do tipo rotativo (zona azul) com o número mínimo de 50% das vagas efetivamente operadas ou em operação.”**; **haja vista que a CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO emitida pelas entidades profissionais competentes é padrão, não havendo possibilidade de inclusão de serviços específicos, como exige o ato convocatório (subitem 11.12.2).**

Ademais, qual é a justificativa para tanto, já que tais especificidades são exigidas nos Atestados da Licitante e de seu Profissional? Ora **qual seria o efeito prático ao caso, senão apenas restringir a competitividade do certame?**

III. V Ainda no que tange as exigências meramente restritivas, verifica-se da leitura dos subitens 26.2 e 26.3 do Termo de Referência, **a exigência de que o documento apresentado pelos Licitantes para a comprovação de seu vínculo com o profissional contenha, obrigatoriamente, o número mínimo de 50% das vagas a serem operadas no município de Caratinga/MG, bem como a descrição de todas as atividades tidas como requisitos técnicos no ato convocatório, estas exigidas nos subitens 11.12.6 c/c subitem 11.12.7 e no subitem 11.12.1, I e II – o que, data maxima venia, se demonstra desarrazoado.**



## 21- GESTÃO DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO

21.1 O sistema deverá permitir o cadastro de vias e zonas, determinadas pela Poder Concedente, com demanda para atender os interesses dos usuários, a fim de permitir o acesso aos serviços devidamente regulamentado pela sinalização implantada.

Ora Nobre Julgador, como pode se exigir que na Carteira de Trabalho do profissional sejam descritas as atividades específicas deste certame? Ademais, igualmente não é arrazoado que em seu Contrato de Prestação de Serviços, também sejam especificadas todas as atividades exigidas neste ato convocatório. Diga-se, não é crível que as empresas sejam obrigadas a, em todo novo serviço executado pelo profissional, fazer aditivos contratuais acrescentando atividade por atividade exercida por ele.

**III. VI DA EXIGÊNCIA INJUSTIFICADA E RESTRITIVA – CARACTERÍSTIA ESPECÍFICA DO SISTEMA:** Nos subitens 20.1 (item 21) do Termo de Referência, é exigido que o sistema, obrigatoriamente, permita o “cadastro de vias e zonas”. Vejamos:

## 21- GESTÃO DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO

21.1 O sistema deverá permitir o cadastro de vias e zonas, determinadas pela Poder Concedente, com demanda para atender os interesses dos usuários, a fim de permitir o acesso aos serviços devidamente regulamentado pela sinalização implantada.

Todavia, conforme depreende-se da leitura do Edital, a Zona Azul do Município de Caratinga/MG **NÃO É DIVIDIDO EM ZONAS, SENDO UMA ÚNICA ZONA**, portanto, referida exigência se mostra desarrazoada, uma vez que não se justifica no caso em contrato.

Ora Nobre Julgador, qual é o intuito de exigir-se um sistema que permita o cadastramento POR ZONA, se o estacionamento rotativo do Município contará apenas com uma zona?

Não obstante, é de suma importância ressaltar que, **não existe motivação alguma que tornem necessárias as referidas exigências**. ora, **sequer se vislumbra no edital a necessidade para tanto**. Ademais, estas **não se justificam, nem técnica, tampouco juridicamente**,

Verifica-se, portanto, **tratar-se de condição ilegal**, pois conforme supramencionado, tal exigência direciona a licitação a um número limitado de empresas, quando se sabe que existem inúmeras outras empresas nacionalmente conhecidas, que poderiam e podem atender de maneira satisfatória as necessidades da Administração.

III. VII Acerca da aplicação do princípio da competitividade, entendeu o Tribunal de Contas da União, em hipótese que se identifica perfeitamente com a presente:

**“COMPROMETE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME EXIGÊNCIA DE VANTAGEM QUE O EDITAL FORMULE AOS LICITANTES, EM APARENTE BENEFÍCIO PARA A ADMINISTRAÇÃO, PORÉM DE MODO A AFASTAR CONCORRENTES” (TCU, ACÓRDÃO 240/96, 1ª CÂMARA, REL. MINISTRO HOMERO SANTOS).”**

(Destacamos)

III. VIII DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS: Considerando todo o exposto, há, no presente caso, **exigência RESTRITIVA que provoca DANO ao caráter competitivo do certame, impondo-se a sua reformulação e consequente republicação, conforme precedentes sobre o tema.**

Nessa vertente, o artigo 37 da CF/98 aduz, *in verbis*:

“ART. 37. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL, DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS OBEDECERÁ AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E, TAMBÉM, AO SEGUINTE:

XXI - RESSALVADOS OS CASOS ESPECIFICADOS NA LEGISLAÇÃO, AS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES SERÃO CONTRATADOS MEDIANTE **PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES**, COM CLÁUSULAS QUE ESTABELEÇAM OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO, MANTIDAS AS CONDIÇÕES EFETIVAS DA PROPOSTA, NOS TERMOS DA LEI, O QUAL **SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES”**. (Destacamos)

Não obstante, não se pode perder de vista que, além de zelar pela impessoalidade e pela busca das melhores condições de compras de insumos, **o procedimento licitatório deve buscar o maior número de competidores que apresentem proposta, de modo a permitir que a administração escolha a mais vantajosa.**

**Nessa vereda também é o entendimento doutrinário, o qual reconhece que a imposição de Cláusulas ou condições discriminatórias que restrinjam a participação do maior número de licitantes, devem ser afastadas da licitação pública. Transcreve-se a seguir a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, para quem princípio é:**

*“(…) A DISPOSIÇÃO EXPRESSA OU IMPLÍCITA, DE NATUREZA CATEGORIAL DE UM SISTEMA, PELO QUE CONFRONTA O SENTIDO DAS NORMAS IMPLANTADAS EM UMA ORDENAÇÃO JURÍDICO-POSITIVA”, E, EM CONSEQÜÊNCIA, “VIOLAR UM PRINCÍPIO É MUITO MAIS GRAVE DO QUE TRANSGREDIR UMA NORMA. A DESATENÇÃO AO PRINCÍPIO IMPLICA OFENSA NÃO APENAS A UM ESPECÍFICO MANDAMENTO OBRIGATÓRIO, MAS A TODO SISTEMA DE COMANDOS”. POR CONSEQUENTE, CONCLUI O EMINENTE AUTOR, “O DESRESPEITO A UM PRINCÍPIO CONSTITUI A MAIS GRAVE FORMA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME A NATUREZA DO PRINCÍPIO QUE SE VILOU”.*

*“PORTANTO, A APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS INFORMADORES DA LICITAÇÃO AOS ATOS CONCRETOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDEPENDE DA EXISTÊNCIA NORMATIVA EXPRESSA E ACARRETA DIRETAMENTE A NULIDADE DOS ATOS DESCONFORMES, ENSEJANDO, AINDA, A RESPONSABILIDADE DE SEUS AGENTES.”*

*“O PRINCÍPIO, POR SUA IMPORTÂNCIA, SERVE EXATAMENTE PARA ORIENTAR A INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE TODA E QUALQUER NORMA. NA AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA, O PRINCÍPIO CONDICIONA OU DETERMINA, DIRETAMENTE, A ATUAÇÃO DO AGENTE DA ADMINISTRAÇÃO.”*

*“SEJA PERMITIDO TRANSCREVER AQUI ALGUNS APONTAMENTOS FEITOS POR GERALDO ATALIBA A RESPEITO DO VALOR DA NOÇÃO DE PRINCÍPIO: “OS PRINCÍPIOS SÃO LINHAS MESTRAS, OS GRANDES NORTES, AS DIRETRIZES MAGNAS DO SISTEMA JURÍDICO. APONTAM OS RUMOS A SEREM SEGUIDOS POR TODA A SOCIEDADE E OBRIGATORIAMENTE PERSEGUIDOS PELOS ÓRGÃOS DO GOVERNO (PODERES CONSTITUÍDOS)”.*

*“ELES EXPRESSAM A SUBSTÂNCIA ÚLTIMA DO QUERER POPULAR, SEUS OBJETIVOS E DESÍGNIOS, AS LINHAS MESTRA DA LEGISLAÇÃO, DA ADMINISTRAÇÃO E DA JURISDIÇÃO.*



*POR ESTAS NÃO PODEM SER CONTRARIADOS; TÊM QUE SER PRESTIGIADOS ATÉ AS ÚLTIMAS CONSEQUÊNCIAS.”*

***“COM MUITO MAIOR RAZÃO, NÃO PODEM AS NORMAS CONSTANTES DO INSTRUMENTO DE ABERTURA DA LICITAÇÃO CONTRARIAR AS DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE, NEM MESMO OS PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS, DEFINIDORES DO INSTITUTO. EM CONSEQUÊNCIA, POR EXEMPLO, SÃO TOTALMENTE NULAS AS CLÁUSULAS DO EDITAL DESTINADAS APENAS A RESTRINGIR O NÚMERO DE EVENTUAIS INTERESSADOS OU A ESTABELECEM CONDIÇÕES CAPAZES DE FRAUDAR A REGRA DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES, OU AINDA, A IMPEDIR OU PREJUDICAR A PUBLICIDADE DO PROCEDIMENTO.”***

*“O EDITAL, SENDO UM ATO ADMINISTRATIVO E ESTANDO INQUINADO DE VÍCIO JURÍDICO, PODE SER DIRETAMENTE ATACADO PELA VIA JUDICIAL, INCLUSIVE POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ENTENDEMOS QUE QUALQUER PESSOA OU ENTIDADE, DESDE QUE DEMONSTRE ESTAR LEGALMENTE HABILITADA PARA EXECUTAR O OBJETO DO CONTRATO POSTO EM DISPUTA, TEM LEGITIMIDADE PROCESSUAL PARA IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA POSTULANDO A ANULAÇÃO DO EDITAL, QUANDO ESTE CONTIVER CLÁUSULAS DISCRIMINATÓRIAS, VIOLADORAS DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA OU DOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO”. (ASPECTOS JURÍDICOS DA LICITAÇÃO/ADILSON ABREU DALLARI/SARAIVA - TERCEIRA EDIÇÃO-1994).”*

(Destacamos)

**E ainda trazemos a colação os ensinamentos da insigne Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em São Paulo, Dra. Lúcia Valle Figueiredo:**

*“O CONTEÚDO DISCRICIONÁRIO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL NÃO DEVE DESBORDAR DO PERMITIDO POR LEI OU PELO ORDENAMENTO. DE ONDE SE INFERE OUTRO DIREITO DOS INTERESSADOS: FISCALIZAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL. UM EDITAL, COM VÍCIO FLAGRANTE DE ILEGALIDADE, PROVADO DE PLANO, ENSEJARIA A INTERPOSIÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA.” (IN DIREITO DOS LICITANTES, MALHEIROS EDITORES, 3ª ED., PG. 51)”*

(Destacamos)

#### **IV. DO PEDIDO:**

**Sendo assim, diante da ilegalidade apontada, com a flagrante afronta a princípios administrativos, capazes de macular todo o procedimento licitatório, Requer seja o presente processo liminarmente SUSPENSO e, após analisado, seja readequado a fim de que se cumpra a sua finalidade como emana a lei, para que seja retificado o edital:**



- **Requer sejam excluídas do Edital: i)** a exigência de que no Atestado da Pessoa Jurídica conste a execução de PROJETO (**I, subitem 11.12.1**); bem como, **ii)** as exigências de que no Atestado do Profissional conste as atividades descritas nos **subitens 11.12.1 (I e II) e 11.12.7, exceto a execução de projeto** – observando seus itens correspondentes replicados no Termo de Referência.
- **Seja retificada a exigência do subitem 11.12.6**, eis não existe no ato convocatório o referido item 8.3.2 indicado no subitem 11.12.6;
- **Sejam excluídas do Edital as exigências contantes nos subitens 11.12.1, I e II, 11.12.2, 11.12.6 e 11.12.7** (observando seus itens correspondentes replicados no Termo de Referência.), **bem como nos subitens 26.2 e 26.3 do Termo de Referência;**
- **Sejam excluídas do Edital as exigências restritivas e injustificadas constantes nos subitens 21.1 (21), do Termo de Referência**, ou, subsidiariamente, ao menos faça constar no ato convocatório a justificativa da sua necessidade, demonstrando para qual finalidade deverá ser utilizada na execução dos serviços;

Termos em que,  
pede deferimento.

Mogi Guaçu/SP, 18 de setembro de 2024.

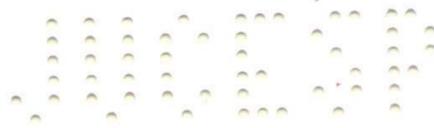
R6 ESTACIONAMENTO  
ROTATIVO  
LTDA:43307775000117

Assinado de forma digital por  
R6 ESTACIONAMENTO  
ROTATIVO  
LTDA:43307775000117  
Dados: 2024.09.18 17:40:09  
-03'00'

**R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA**

**R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA**

Rua Maria Do Carmo Borges Bueno, 97 | Recanto Do Itamaraca | Cep 13.844-259 | Mogi-Guacu/SP  
contato@r6digital.com.br | www.r6digital.com.br



JUCESP PROTOCOLO  
0.456.919/23-5



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA**  
**SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA:**

**"N1 BUSINESS LTDA"**

**CNPJ nº 43.307.775/0001-17**

**NIRE: 3523769617-6**

**FLAVIO ANTONIO CASTRO**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, natural de Santa Fé do Sul/SP, nascido em 18/12/1961, portador da cédula de identidade RG nº 16.932.642-1 SSP/SP expedida em 05/11/2013, inscrita no CPF nº 051628.208-57, residente e domiciliada a Rua Palmira Franco de Faria, nº 25, Jardim Nossa Senhora das Graças, na cidade de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, Cep: 13.845-347.

**FREDERICO GOMES RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, natural de Mogi Guaçu/SP, nascido em 10/01/1987, portador da cédula de identidade RG nº 42.805.564 SSP/SP expedida em 06/06/2003, inscrita no CPF 343.472.588-10, residente e domiciliada a Rua Palmira Franco de Faria, nº 25, Jardim Nossa Senhora das Graças, na cidade de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, Cep: 13.845-347.

Únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada que gira sob a denominação de "**N1 BUSINESS LTDA**", nome fantasia "**N1 BUSINESS**", com sede Rua Palmira Franco de Faria, nº 25, Jardim Nossa Senhora das Graças, na cidade de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, Cep: 13.845-347, registrado na JUCESP sob NIRE 3523769617-6, constituída em 27/08/2021, resolvem alterar o mencionado contrato conforme segue:

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO – ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA**

**RETIRADA DO SÓCIOS:**

**FLAVIO ANTONIO CASTRO**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, natural de Santa Fé do Sul/SP, nascido em 18/12/1961, portador da cédula de identidade RG nº 16.932.642-1 SSP/SP expedida em 05/11/2013, inscrita no CPF nº 051628.208-57, residente e domiciliada a Rua Palmira Franco de Faria, nº 25, Jardim Nossa Senhora das Graças, na cidade de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, Cep: 13.845-347, **retira-se da sociedade, no qual cede e transfere as suas 100.000 (cem mil) quotas quotas, totalizando o valor de R\$ 100.000,00**, para atual sócia Sra. **JULIANA DE CASSIA CAMURI GOMES**, brasileira, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, maior, empresária, natural de Mogi Guaçu/SP, portadora da cédula de identidade RG nº 23.113.061-2 SSP/SP, expedida em 18/01/2007, inscrita no CPF nº 158.395.488-04, residente e domiciliado no Condomínio Residencial Village da Serra, nº 32, casa, Residencial Village da Serra, Cep: 13.844-380, nesta cidade de Mogi Guaçu/SP;

**R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA – CNPJ 43.307.775/0001-17**

Rua Maria do Carmo Borges Bueno, nº 97, Recanto do Itamaraca, Mogi Guaçu - Estado de São Paulo CEP: 13.844-259



**FREDERICO GOMES RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, natural de Mogi Guaçu/SP, nascido em 10/01/1987, portador da cédula de identidade RG nº 42.805.564 SSP/SP expedida em 06/06/2003, inscrita no CPF 343.472.588-10, residente e domiciliada a Rua Palmira Franco de Faria, nº 25, Jardim Nossa Senhora das Graças, na cidade de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, Cep: 13.845-347, retira-se da sociedade, no qual cede e transfere as suas 100.000 (cem mil) quotas quotas, totalizando o valor de R\$ 100.000,00, para atual sócia Sra. **JULIANA DE CASSIA CAMURI GOMES**, brasileira, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, maior, empresária, natural de Mogi Guaçu/SP, portadora da cédula de identidade RG nº 23.113.061-2 SSP/SP, expedida em 18/01/2007, inscrita no CPF nº 158.395.488-04, residente e domiciliado no Condomínio Residencial Village da Serra, nº 32, casa, Residencial Village da Serra, Cep: 13.844-380, nesta cidade de Mogi Guaçu/SP;

#### **SEGUNDA ALTERAÇÃO – RAZÃO SOCIAL E NOEM FANTASIA**

A sociedade passa a ser **R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA**, com nome fantasia **R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO**.

#### **TERCEIRA ALTERAÇÃO – ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA SEDE**

Passa ter a sede na Rua Maria do Carmo Borges Bueno, nº 97, Recanto do Itamaraca, Mogi Guaçu /SP, CEP:13.844-259.

#### **QUARTA ALTERAÇÃO – SOCIEDADE PASSA A SER UNIPESSOAL**

A sociedade permanecerá com uma única sócia, nos termos do parágrafo 1º e 2º do artigo 1.052 da Lei nº 10.406. de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), conforme redação conferida pela Lei 13.874/2019 de 20/09/2019.

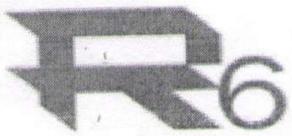
#### **QUINTA ALTERAÇÃO – ALTERAÇÃO DE CNAES**

A sociedade tem como objeto social as atividades abaixo descritas, podendo para sua consecução, abrir e fechar filiais, sucursais, escritórios e representações em qualquer parte do país ou fora dele, mantendo os seguintes objetos:

CNAE: 52.23.1-00- Estacionamento de veículos, e a prestação de serviços voltados ao segmento de trânsito, de gestão administrativa e operacional em: emissão, controle e arrecadação de multas de trânsito, inclusive através de equipamentos eletrônicos de detecção de infrações, explorações de estacionamento rotativo em zona regulamentada, treinamento, aluguel de software, capacitação e educação em trânsito e outras atividades afins, junto a entidade provada e órgão públicos das esferas federais, estaduais e municipais;

**R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA – CNPJ 43.307.775/0001-17**

Rua Maria do Carmo Borges Bueno, nº 97, Recanto do Itamaraca, Mogi Guaçu - Estado de São Paulo CEP: 13.844-259



CNAE 33.21.0/00 - A instalação, a operação e a leitura dos dados obtidos de equipamento eletrônico, radares, parquímetros, totens de auto atendimento bem como outros não identificados neste ato;

CNAE: 5229-0/02 - Concessão de serviços públicos, consistente em remoção, recolhido, guarda e depósito de veículos localizados e/ou apreendidos, de interesse policial ou em virtude de constatação de irregularidade as normas de trânsito;

CNAE 7111-1/00 - Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, desmembramento, arreamento, planejamento urbano, plano diretor, traçados de cidades, desenho urbano, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais.

CNAE: 7119-7/01 - Topografia, elaboração interpretação de levantamento topográfico cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informação topográficos e sensoriamento remoto;

CNAE: 42.11.1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; -

CNAE: 4213.8/00- Sinalização e obras de urbanização, bem com pinturas em vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos;

CNAE: 82.19.9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificado anteriormente.

CNAE: 77.39.0/99- Aluguel, locação de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, em ênfase software, parquímetros, máquinas de ponto de venda, totens de auto atendimentos, bem como outros não especificados anteriormente.

CNAE: 62.02.3/00 – Desenvolvimento e licenciamento de programas de computadores customizáveis;

CNAE: 82.11.3/00 – Serviços Combinados de escritório e apoio administrativo.

CNAE: 63.99.20/0 – Outras Atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente.

#### **SEXTA ALTERAÇÃO – ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA**

A administração será de responsabilidade da sócia **JULIANA DE CASSIA CAMURI GOMES**, sempre visando interesses sociais, de acordo com a cláusula quarta do presente instrumento.

**Em virtude das deliberações acima descritas, a sócia resolve ainda CONSOLIDAR o contrato social passando a vigorar com a seguinte redação:**

**RG ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA - CNPJ 43.307.775/0001-17**

Rua Maria do Carmo Borges Bueno, nº 97, Recanto do Itamaraca, Mogi Guaçu - Estado de São Paulo CEP: 13.844-259



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA**  
**SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA:**

**"R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA**

**CNPJ nº 43.307.775/0001-17**

**NIRE 3523769617-6**

Sra. **JULIANA DE CASSIA CAMURI GOMES**, brasileira, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, maior, empresária, natural de Mogi Guaçu/SP, portadora da cédula de identidade RG nº 23.113.061-2 SSP/SP, expedida em 18/01/2007, inscrita no CPF nº 158.395.488-04, residente e domiciliado no Condomínio Residencial Village da Serra, nº 32, casa, Residencial Village da Serra, Cep: 13.844-380, nesta cidade de Mogi Guaçu/SP;

Única sócia da Sociedade Empresária Limitada que gira sob a denominação de **R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA**, com nome fantasia **R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO**, com sede na Rua Maria do Carmo Borges Bueno, nº 97, Recanto do Itamaraca, Mogi Guaçu /SP, CEP:13.844-259, registrado na JUCESP sob NIRE 3523769617-6, constituída em 27/08/2021, resolvem alterar o mencionado contrato conforme segue:

**Cláusula Primeira:** A sociedade **R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA**, com nome fantasia **R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO**, com sede na Rua Maria do Carmo Borges Bueno, nº 97, Recanto do Itamaraca, Mogi Guaçu /SP, CEP:13.844-259.

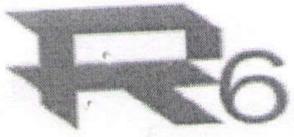
**Parágrafo Primeiro:** Ao presente Contrato Social aplicam-se supletivamente, no que couberem as disposições da Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/76), nos termos do parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil (Lei 10.406/2002).

**Parágrafo Segundo:** A sociedade permanecerá com uma única sócia, nos termos do parágrafo 1º e 2º do artigo 1.052 da Lei nº 10.406. de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), conforme redação conferida pela Lei 13.874/2019 de 20/09/2019.

**Cláusula Segunda:** A sociedade tem como objeto social as atividades abaixo descritas, podendo para sua consecução, abrir e fechar filiais, sucursais, escritórios e representações em qualquer parte do país ou fora dele, mantendo os seguintes objetos:

**R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA - CNPJ 43.307.775/0001-17**

Rua Maria do Carmo Borges Bueno, nº 97, Recanto do Itamaraca, Mogi Guaçu - Estado de São Paulo CEP: 13.844-259



CNAE: 52.23.1-00- Estacionamento de veículos, e a prestação de serviços voltados ao segmento de trânsito, de gestão administrativa e operacional em: emissão, controle e arrecadação de multas de trânsito, inclusive através de equipamentos eletrônicos de detecção de infrações, explorações de estacionamento rotativo em zona regulamentada, treinamento, aluguel de software, capacitação e educação em trânsito e outras atividades afins, junto a entidade privada e órgãos públicos das esferas federais, estaduais e municipais;

CNAE 33.21.0/00 - A instalação, a operação e a leitura dos dados obtidos de equipamento eletrônico, radares, parquímetros, totens de auto atendimento bem como outros não identificados neste ato;

CNAE: 5229-0/02 - Concessão de serviços públicos, consistente em remoção, recolhido, guarda e depósito de veículos localizados e/ou apreendidos, de interesse policial ou em virtude de constatação de irregularidade as normas de trânsito;

CNAE 7111-1/00 - Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, desmembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçados de cidades, desenho urbano, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais.

CNAE: 7119-7/01 - Topografia, elaboração interpretação de levantamento topográfico cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informação topográficos e sensoriamento remoto;

CNAE: 42.11.1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; -

CNAE: 4213.8/00- Sinalização e obras de urbanização, bem com pinturas em vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos;

CNAE: 82.19.9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificado anteriormente.

CNAE: 77.39.0/99- Aluguel, locação de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, em ênfase software, parquímetros, máquinas de ponto de venda, totens de auto atendimentos, bem como outros não especificados anteriormente.

CNAE: 62.02.3/00 – Desenvolvimento e licenciamento de programas de computadores customizáveis;

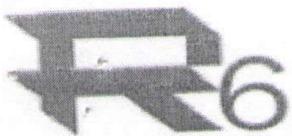
CNAE: 82.11.3/00 – Serviços Combinados de escritório e apoio administrativo.

CNAE: 63.99.20/0 – Outras Atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente.

**Cláusula Terceira:** O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado, podendo ser dissolvida pela vontade do sócio, se comprometendo a registrar o ato.

R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA - CNPJ 43.307.775/0001-17

Rua Maria do Carmo Borges Bueno, nº 97, Recanto do Itamaraca, Mogi Guaçu - Estado de São Paulo CEP: 13.844-259



**Cláusula Quarta:** O uso da denominação social competirá a JULIANA DE CASSIA CAMURI GOMES, podendo dar aval, fiança, endosso, etc. ~~podendo~~, em nome da sociedade, constituir procuradores, com poderes para representar a sociedade ativa e passivamente.

**Cláusula Quinta:** O capital social é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), divididos em 200.000 (duzentas mil) de quotas de R\$1,00 (hum real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente pela sócia.

**Parágrafo primeiro:** A responsabilidade da sócia é restrita ao capital social, responde solidariamente pela integralização do capital social, conforme o Artigo 1.052 da Lei nº 10.406 de 10/01/2002.

**Parágrafo segundo:** A sócia responde subsidiariamente pelas obrigações sociais.

**Cláusula Sexta:** Os lucros ou prejuízos apurados através de balanço geral, levantado até 31 de dezembro de cada ano.

**Cláusula Sétima:** A sócia administradora terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, obedecendo aos limites da legislação pertinente, cujo valor será o levado a débito da conta de despesas gerais da sociedade.

**Cláusula Oitava:** No caso de falecimento da sócia, a sociedade se dissolve na forma da lei, podendo, entretanto, entrar em composição com os herdeiros da sócia falecido, para continuidade das atividades sociais.

**Cláusula Nona:** A administração será de responsabilidade da sócia JULIANA DE CASSIA CAMURI GOMES, sempre visando interesses sociais, de acordo com a cláusula quarta do presente instrumento.

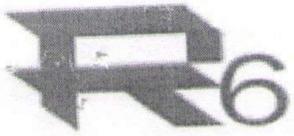
**Cláusula Décima:** Os casos omissos no presente contrato serão regidos supletivamente pela lei que regula o registro de empresas mercantis.

**Cláusula Décima Primeira:** A sociedade iniciou suas atividades em 23/08/2021.

**Cláusula Décima Segunda:** A Administradora declara, sob as penas da lei que não estão impedido de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se

**R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA - CNPJ 43.307.775/0001-17**

Rua Maria do Carmo Borges Bueno, nº 97, Recanto do Itamaraca, Mogi Guaçu - Estado de São Paulo CEP: 13.844-259

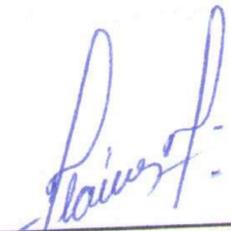


encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

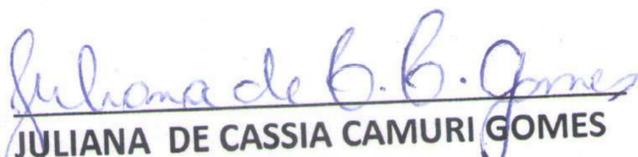
As partes elegem o foro da comarca de Mogi Mirim (SP) para solução das questões resultantes do contrato, ainda que outro venha a se afigurar privilegiado.

E assim ajustados, assinam o presente instrumento em (03) vias de igual teor e forma, juntamente com as duas testemunhas abaixo identificadas.

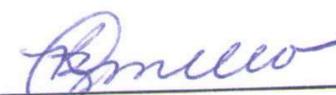
Mogi Mirim, 01 de março de 2023.

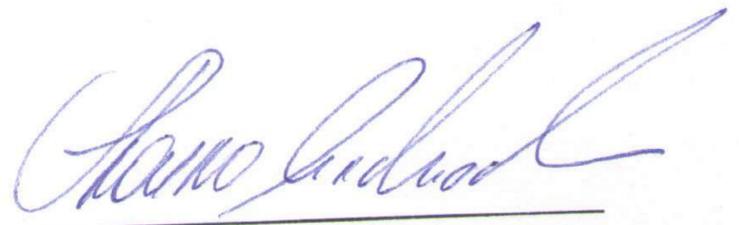
  
FLAVIO ANTONIO CASTRO  
Sócio Retirante

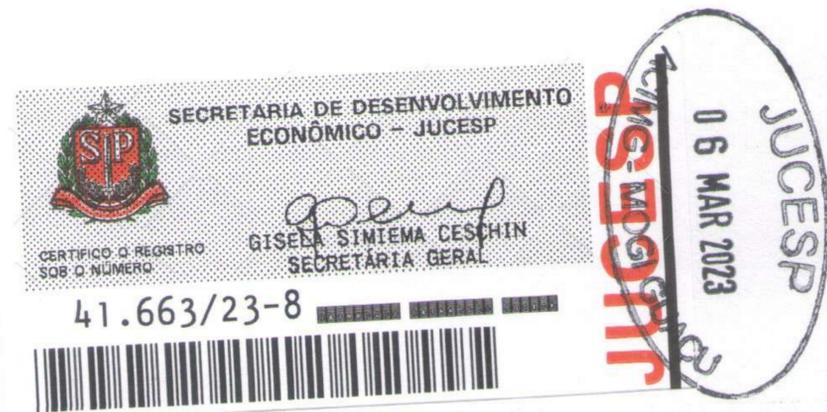
  
FREDERICO GOMES RODRIGUES  
Socio Retirante

  
JULIANA DE CASSIA CAMURI GOMES  
Sócia Administradora

Testemunhas:

  
Nome: Rita de Cássia Zani de Mello  
RG: 32.188.791-8 SSP/SP

  
Nome: Thainá da Cunha Andrade  
Advogada OAB/SP nº 424.843



R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA - CNPJ 43.307.775/0001-17

Rua Maria do Carmo Borges Bueno, nº 97, Recanto do Itamaraca, Mogi Guaçu - Estado de São Paulo CEP: 13.844-259